



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000030802

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2327001-13.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL JARDIM DAS PEDRAS, é agravado ASSISCON SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO S/S LTDA-ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 20 de janeiro de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 35293

Agravo de Instrumento 2327001-13.2024.8.26.0000

Agravante: Condomínio Parque Residencial Jardim das Pedras

Agravado: Assiscon Serviços de Digitação S/S Ltda-ME

Comarca: Ribeirão Preto

Juiz: Rebeca Mendes Batista

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que rejeitou a alegação de prescrição intercorrente. Insurgência do executado. Descabimento. Prescrição intercorrente não configurada. Ausente inércia por parte da exequente. Lapso prescricional que, de todo modo, não decorreu. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão que, em execução de título extrajudicial, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado.

Sustenta o agravante, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente. Destaca o arquivamento dos autos em 24/06/2016 e o desarquivamento em 24/11/2017, salientando que a penhora do fundo de reserva e as penhoras nos rostos dos autos ocorreram após o lapso temporal de cinco anos. Ainda a esse respeito, destaca a atualização mensal da dívida gira em torno de trezentos e trinta mil reais, enquanto o valor depositado nos autos em razão das penhoras realizadas gira em torno de dezoito mil reais. Afirma, assim, inexistir ato processual capaz de interromper a prescrição. Reitera não possuir crédito disponível de fundo de reserva, insistindo que o débito é impagável. Requer a concessão de efeito suspensivo (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

01/14).

Houve resposta (fls. 67/85).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De plano, anote-se que a alegação no sentido de que o débito é “impagável”, já foi objeto de análise por esta Colenda Câmara por ocasião do julgamento do agravo de instrumento de nº 2122825-72.2024.8.26.0000.

No mais, não há que se falar em prescrição intercorrente na hipótese.

De pronto, não se verifica a conduta inerte da agravada a justificar seu reconhecimento.

Como cediço, ao menos para fins de fixação do termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente, a Lei nº 14.195/2021 não se aplica ao caso concreto.

Efetivamente, nos termos do que o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu recentemente acerca do tema, “*lei processual que dispõe sobre novo regime prescricional é irretroativa, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei*” (AgInt no REsp n. 2.090.626/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).

Assim, as alterações impostas pelo referido diploma normativo, naquilo que repousa sobre contagem do prazo prescricional, apenas são aplicadas aos eventos ocorridos após sua vigência. No mesmo sentido:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*APELAÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. Execução de título extrajudicial. Cobrança de comissão de corretagem. Sentença de extinção por reconhecimento de prescrição intercorrente. Insurgência da exequente. - **Prescrição intercorrente. Não ocorrência. As modificações introduzidas no art. 921 do CPC sobre disciplina da prescrição intercorrente tem aplicação a partir da publicação da Lei nº 14.195/21. Termo inicial da prescrição intercorrente que não retroage a datas anteriores à vigência de referida lei.** Recurso provido. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0024423-27.2010.8.26.0114; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2024; Data de Registro: 24/05/2024)*

*APELAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO CONHECIDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - Ausência de inércia da parte exequente - **Nova disciplina acerca da prescrição intercorrente, prevista na nova redação do artigo 921, §4º, trazida pela Lei 14.195/21, aplicável apenas a partir da sua publicação - Impossibilidade de reconhecer termo inicial da prescrição em data anterior à sua vigência** - Mero decurso do tempo que, na redação original do artigo 921, não autoriza a fluência da prescrição intercorrente - Ausência de inércia da parte exequente, a despeito das tentativas*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

frustradas de localização de bens penhoráveis - Prescrição não verificada - Extinção afastada - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0106588-32.2008.8.26.0008; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/05/2024; Data de Registro: 02/05/2024)

No caso dos autos, em verdade, a execução remonta ao ano de 2010, antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015.

Por conseguinte, tem-se que os parâmetros legislativos e jurisprudenciais que deverão conduzir a presente análise são, efetivamente, a regra do artigo 921 (antes das alterações introduzidas pela Lei nº 14.195/2021) e, também, as teses jurídicas fixadas pelo Recurso Especial nº 1.604.412 - SC (2016/0125154-1), sob a Relatoria do eminente Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze. Aliás, quanto ao referido precedente, as teses vinculantes são as seguintes:

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido.”

Fixadas tais premissas, verifica-se que, embora a execução tenha sido iniciada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, não houve suspensão sob a égide do referido diploma legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, nesse sentido, o precedente obrigatório supra é absolutamente claro ao apontar que a suspensão do processo é condição para que o prazo da prescrição intercorrente tenha seu termo inicial, o qual ocorrerá com o fim do prazo de suspensão. Logo, se o feito não foi suspenso durante o Código de 1973, não houve contagem de prescrição intercorrente sob a vigência da referida lei. Da mesma maneira, não se aplica a regra do artigo 1.056, do Código de Processo Civil vigente, porquanto a execução não estava suspensa quando da entrada em vigor desta lei.

Efetivamente, sob a égide do atual Código de Processo Civil, verifica-se, da regra do artigo 921 e demais parágrafos (redação original, conforme já fundamentado acima), que o prazo da prescrição intercorrente tem seu marco inicial com o decurso do prazo fixado para suspensão da execução.

No caso dos autos, o próprio agravante aponta o período de suspensão com o arquivamento do feito em 24/06/2016 (o que se confirma à fl. 829 dos autos em primeiro grau) e desarquivamento em 24/11/2017.

Disso posto, ainda que se considere o termo inicial da contagem do prazo prescricional a data de 24/06/2017, levando-se em conta o período de um ano de suspensão, não se evidencia a inércia da exequente pelo prazo prescricional a embasar o pleito do agravante.

Ora, verifica-se que com o desarquivamento do feito, foram inúmeras as tentativas da exequente em obter a satisfação do crédito.

Assim, considerando inexistir inércia por parte da agravada, não há que se falar em prescrição intercorrente, sendo forçosa a manutenção da respeitável decisão.

De todo modo, mesmo que se considerado o fato de que foram infrutíferas as tentativas anteriores ao mês de dezembro de 2022, ainda assim, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

houve o decurso do prazo de cinco anos a partir do início do prazo prescricional apontado pelo agravante.

As partes não controvertem acerca do prazo aplicável à hipótese, qual seja, o de cinco anos.

Todavia, além da ausência de inércia da exequente, o que, por si, já fulminaria a tese de ocorrência da prescrição, foram determinadas por lei e normas deste egrégio Tribunal de Justiça diversas suspensões de prazo, genérica e especificamente em relação a processos físicos (caso destes autos até 10/2023) que postergaram o fim do prazo prescricional.

É cediço que a Lei nº 14.010/2020, publicada em 12/06/2020, suspendeu os prazos prescricionais entre 12/06/2020 e 30/10/2020. Não obstante, para além dessa suspensão, no âmbito deste Tribunal Bandeirante, também foram determinadas suspensões a partir de 16/03/2020, nos termos do Provimento CSM nº 2545/2020 e entre 08/02/2021 e 16/05/2021, nos termos dos Provimentos CSM nº 2600/2021 e 2618/2021.

Em resumo, considerando as suspensões entre março e outubro de 2020 e fevereiro e maio de 2021, o decurso do prazo ficou suspenso por mais de 10 meses, de modo que, mesmo que fosse acolhida a tese de que a contagem da prescrição intercorrente teve início em junho de 2017, levando-se em conta as suspensões ora destacadas, o termo final só seria atingido depois de dezembro de 2022, quando o próprio agravante reconhece que houve efetiva constrição patrimonial.

Nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal em hipóteses análogas de curso de prazo prescricional durante a pandemia da Covid-19:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE
TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Pretensão de reforma da*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão que rejeitou a alegação de prescrição intercorrente – Não acolhimento – Prazo prescricional de cinco anos, ex vi do que preceitua o art. 206, § 5º, I, do Código Civil – Prescrição intercorrente não configurada – Feito que não ficou paralisado por inércia do credor pelo período superior ao prazo prescricional – Suspensão dos prazos prescicionais devido à pandemia da Covid-19 – Decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2336843-17.2024.8.26.0000; Relator: Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Suspensão do processo em razão da não localização de bens penhoráveis – Ausente inércia por parte do exequente pelo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça) – Ademais, aplicável o regime jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas de direito privado no período da pandemia do coronavírus (COVID-19) – Inaplicabilidade do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil – Prescrição intercorrente – Inocorrência – Decisão mantida. Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2013996-94.2024.8.26.0000; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2024; Data de Registro: 07/02/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, nada macula a respeitável decisão que deve ser mantida.

Ante o exposto, *nega-se provimento* ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora